

A. I. N° - 206926.0015/04-9

AUTUADO - J R LOPES & CIA LTDA.

AUTUANTE - DELSON ANTONIO BARBOSA AGUIAR

ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU

INTERNET - 28.12.2004

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0515-01/04

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento ou o saldo credor na conta “Caixa” indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. não comprovada a origem dos recursos. O contribuinte reconheceu à infração. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Na informação fiscal foram refeitos os cálculos com redução dos valores. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/08/2004, para exigir ICMS no valor de R\$5.918,79, acrescido da multa de 70%, em decorrência da:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, com imposto devido no valor de R\$1.980,00, referente aos meses de abril, agosto e outubro de 2002 e março e junho de 2003.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor na Conta Caixa, com imposto devido no valor de R\$3.938,79, referente aos meses de julho, setembro, novembro e dezembro de 2002 e janeiro, fevereiro, abril a julho, setembro, novembro e dezembro de 2003.

O autuado apresentou defesa, fls. 86/91, alegando que o Auto de Infração em questão não pode prosperar em sua totalidade, vez que resvala na nulidade parcial em relação à infração 2, em decorrência dos seguintes fatos:

1- No mês de dezembro de 2002, o autuante detectou erroneamente uma entrada de caixa no valor de R\$8.976,00, quando o correto é R\$ 22.834,45, ocasionando assim distorção que não existe. Salienta que o valor foi lançado corretamente nos Demonstrativos dos Recebimentos e Pagamentos Efetuados, todavia, ao transportar tal valor para o demonstrativo de saldo da conta CAIXA, lançou o valor de R\$ 8.976,00.

2- No tocante ao lançamento dos pagamentos, relacionados com compras de mercadorias, onde considerou todas as compras mensais efetuadas, como se fosse apenas à vista, havendo um variedade muito grande de notas fiscais de mercadorias adquiridas à prazo, com pagamento mediante duplicatas.

À folha 88, elaborou um demonstrativo comparativo ao elaborado pelo autuante, referente ao exercício de 2002, e a folha 89 em relação ao exercício de 2003.

Assevera que, em consequência do erro cometido pelo autuante, o Demonstrativo de Apuração do Saldo da Conta Caixa se mostra imprestável para autuar a defendant, posto que não apresenta saldo credor nos meses de julho, setembro, novembro e dezembro de 2002, e janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2003, como afirma o autuante. Salienta que o saldo final de Caixa no exercício de 2002 é de R\$ 2.636,61.

Em relação à infração 1, reconhece sua procedência e informa que já recolheu o referido valor, com juros, multa e atualização conforme cópia acostada à folha 93 dos autos.

Ao finalizar, requer pela improcedência da infração 2.

Na informação fiscal, fl. 162, o autuante, em relação à infração 2, diz que o contribuinte apresentou o livro Razão Analítico, onde os lançamentos possuem históricos inapropriados, incorretos, tendo esse fato gerado os lançamentos, no demonstrativo elaborado de autuante, em duplicidade de pagamentos. Com o objetivo de não deixar quaisquer dúvida das considerações, revisou os valores de pagamentos apresentados pelo contribuinte, elaborando novos demonstrativos, onde foi apurado ICMS no valor de R\$6,16.

O autuado, em nova manifestação às folhas 170/175, alega que, não obstante as notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT do fisco revelarem emissão em favor do autuado, jamais as mercadorias constantes dos documentos foram destinados ao estabelecimento da defendant, uma vez que não há prova nos autos. Diz que basta observar o rodapé das notas, que em nenhuma foi destacado o comprovante de entrega de mercadorias, o que, em seu entendimento, evidencia que não houve recebimento das tais pelo defendant.

Aduz que jamais poderá o fisco trabalhar com hipótese, suposição ou presunção, sendo a cobrança inconstitucional, transcrevendo doutrina e jurisprudência de outros tribunais sobre o tema.

Ao finalizar, requer que seja realizada diligência nas empresas emitentes das notas fiscais.

Em nova informação fiscal, fl. 177, o autuante diz que não se trata de presunção e sim de provas materiais, notas fiscais que estão acostadas ao PAF, as quais comprovam que a empresa comprou as mercadorias. Quanto ao fato de não terem os comprovantes de entregas das mercadorias destacadas dos documentos, salienta que isso seria impossível, pois as notas fiscais acostado ao processo são as vias do FISCO, capturadas pela fiscalização de trânsito.

VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, referente aos meses de abril, agosto e outubro de 2002 e março de 2003 (infração 1) e omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor na Conta Caixa, referente aos meses de julho, setembro, novembro e dezembro de 2002 e janeiro, fevereiro, abril a julho, setembro, novembro e dezembro de 2003 (infração 2).

No tocante à infração 1, o contribuinte reconheceu a existência da mesma, tendo acostado cópia do DAE referente ao valor do imposto reclamando. Logo, não existe lide em relação ao item 1 do Auto de Infração em questão, estando caracterizada à infração.

Quanto à infração 2, em relação a argüição de constitucionalidade, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Relativamente ao pedido de diligência formulado pelo autuado, indefiro o mesmo, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção.

No mérito, o autuado asseverou que, em consequência do erro cometido pelo autuante, ao considerar uma entrada de caixa no valor de R\$8.976,00 quando o correto é R\$ 22.834,45 e por ter considerado todas as compras com se fossem a vista, o Demonstrativo de Apuração do Saldo da Conta Caixa, se mostra imprestável para fundamentar a autuação, uma vez que realizadas as correções, não apresentada saldo credor. Saliento que o saldo final de Caixa no exercício de 2002 é de R\$ 2.636,61.

O autuante acatou os argumentos defensivos, tendo justificado que os equívocos existentes em seus levantamentos decorreram do fato dos lançamentos constantes no livro Razão Analítico possuem históricos inapropriados, incorretos, tendo esse fato gerado o lançamento, nos demonstrativos elaborados na ação fiscal, em duplicidade de pagamentos. Tendo refeito os demonstrativos, onde foi apurado um débito de ICMS no valor de R\$6,16.

Entretanto, examinando o demonstrativo elaborado pelo autuante em sua informação fiscal, verifico que o auditor não incluiu nas receitas o valor de R\$3.000,00, referente ao mês de abril de 2002, decorrente da infração 1, importância que é superior aos valores dos saldos credores apurados nos meses de 12/2002 (R\$2.358,53) e 02/2003 (R\$68,40). Assim, descaracterizada a exigência da infração 2.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.980,00, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206926.0015/04-9, lavrado contra **J R LOPEZ & CIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.980,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR